



Deputado
AFANASIO JAZADJI

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
4429 de 1416 11996
Atualizado em 03 folhas
Ass. B

Publique-se Inclua-se em
pasta por cinco dias
13 JUN 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 418 DE 1996

FLS. N.º 01
PROC. 4429
5

Dispõe sobre a participação do Poder Legislativo na composição dos Conselhos Estaduais previstos na Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Ficam obrigados os Conselhos do Estado de São Paulo, a serem criados por lei, conforme determinação contida na Constituição Estadual, e os demais conforme legislação específica, a ter em seus quadros pelo menos 1 (um) representante do Poder Legislativo Estadual.

§ 1º -

O Membro do Poder Legislativo Estadual a que faz referência o "caput" deste artigo deverá ser o Presidente da Comissão Técnica Permanente, inerente às atividades do Conselho, ou outro membro da respectiva Comissão, indicado pela Presidência do Poder Legislativo.

§ 2º -

Os Conselhos de Administração e os Conselhos Fiscais das empresas públicas estaduais ou daquelas em que o Estado é acionista majoritário ficam excluídos dos objetivos desta lei.

Artigo 2º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 3º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

ENTREGUE A MESA EM:

11 JUN 17 08 58 013251



Deputado
AFANASIO JAZADJI

Artigo 4º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

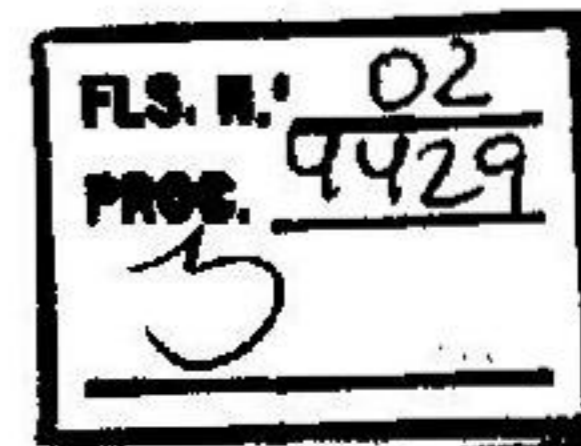
Conselhos Estaduais, com atribuições várias, são órgãos consultivos mas também deliberativos, já que promovem estudos de questões de interesse do Estado e apresentam soluções para problemas de interesse da população.

Devem contar, portanto, dada a natureza dos trabalhos que realiza, com representantes do Poder Legislativo que, em razão de sua própria atividade política, tem as melhores condições de supedanearem as análises e as resoluções a serem providenciadas no âmbito desses Conselhos.

Em empresas públicas nas quais o Estado seja majoritário, a presente proposta não tem validade.

É legal, normal e necessário, que o Legislativo esteja presente nesses órgãos que disciplinam procedimentos de alta relevância para o povo ou que afetem a vida do cidadão.

É característica inerente ao Poder Legislativo a fiscalização das atividades do Executivo, assim como o disciplinamento de atos e providências oficiais que, direta ou indiretamente, afetem a coletividade.



Pág. 2

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinaturas

SDC, 13 / 6 / 1996

Chefe de Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 03
PROC. 4429
3

Pág. 3

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 14-06-96
e

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 89ª a 93ª Sessões Ordinárias (de 17 a 21/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/06/96.

[Signature]

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça;
2) Administração Pública;
3) Finanças e Orçamentos.
24/ junho 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 25 / 6 / 96

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 26/06/96
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRIBUNAL
Ao Senhor *Waldyr Larbela*
com prazo para resolução dentro de 10 dias
01 / 08 / 96
[Signature]
Presidente